Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 877/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10947/2015
PROTOCOLO	: 1602432
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDES MARQUES CLARO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2015
CONTRATADA	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS EIRELI -ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
VALOR INICIAL	: R$ 95.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 9/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Bela Vista/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria abrangendo as áreas contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, como também emissão de pareceres e consultas, sempre que for solicitado dando suporte nas orientações, treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal e orientação no envio ao SICOM, SICAP, LRF Transparência ao TCE, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Bela Vista/MS, com o valor inicial de R$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram julgados regulares e legais, conforme decisão singular - DSG-G.ODJ-772/2016.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-50732/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-15740/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato, foi protocolada de forma tempestiva e considerada regular, conforme resumo abaixo:

Valor empenhado	R$	79.500,00
Valor anulado	R$	31.800,00
Saldo de empenho	R$	47.700,00
Valor total em notas fiscais	R$	47.700,00
Valor total em ordens de pagamento	R$	47.700,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 9/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs